



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO**

**Pregão Eletrônico nº 65-2021
PAE 8024/2021-TRE/RN**

**DECISÃO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **I L AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI** - CNPJ: 29.383.128/0001-63 contra o resultado do aludido certame, no qual a empresa **RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA**- CNPJ 24.724.770/0001-45 foi declarada vencedora do certame.
2. O Pregão Eletrônico 65-2021, objetiva a contratação de serviços de engenharia destinados à revisão/revitalização do imóvel que abriga o Fórum Eleitoral de Mossoró/RN.
3. A RECORRENTE alega, tempestivamente, em suas razões, em síntese:
 - a. A empresa [RECORRIDA] deixou de apresentar a capacitação técnico operacional, apresentando apenas a capacidade profissional, visto que todas as CAT's apresentadas estão em nome do Engenheiro, porém em nome de empresas adversas.
 - b. A RAIMUNDO FERNANDES DE O. JÚNIOR & CIA LTDA, também apresentou de maneira equivocada a certidão de registro e quitação do Crea na sua pessoa jurídica, visto que houve alterações e aditivos contratuais que não foram apresentados ao Crea para atualização da certidão, como de fato aumentou seu capital social criando uma inconsistência entre certidão de registro do Crea e seu Aditivo contratual.
4. Ao final a RECORRENTE requer, em síntese, o deferimento do recurso.
5. Foram registradas no sistema duas contrarrazões: da empresa IDEAL - SERVICOS EIRELI – CNPJ 13.446.341/0001-37 – e da recorrida RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA – CNPJ : 24.724.770/0001-45
6. A IDEAL - SERVICOS EIRELI, registrou em síntese: “estamos de acordo a com a decisão do pregoeiro”

7. A RECORRIDA, RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA, por sua vez, alegou, em resumo:

- a. - Com relação à qualificação operacional, a empresa possui atestados de execução de serviços compatíveis com o edital, porém não foram baixados os acervos. O engenheiro apresentado na documentação de habilitação é extremamente capacitado, inclusive fez diversas obras de valores e complexidades bem superiores, caso necessário, a empresa poderá enviar 1 atestado de capacidade técnica em nome da empresa.
- b. - A empresa RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA, inscrita no CNPJ 24.724.770/0001-45, Já atualizou a certidão de quitação do CREA/RN.

Vale lembrar que, atualmente, a racionalidade lógica da ordem jurídica propugna pela adoção de medidas para afastar formalismos excessivos, visando à flexibilização da atuação dos agentes públicos no que tange à possibilidade de saneamento e diligências, justamente com o intuito de privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

8. Ao final a RECORRIDA requer, em síntese, a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.
9. A Seção de Engenharia do TRE-RN – SENGE, unidade que prestou suporte técnico na análise da documentação da RECORRIDA quanto às condições de qualificação técnica, ao manifestar-se sobre o recurso apresentou a INFORMAÇÃO Nº 111/2021-SENGE, da qual se extrai.

“2. ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

(...)

Em nossa anterior Informação nº 102-SENGE, havíamos analisado a documentação da licitante ECOSAFETY CONSULTORIA AMBIENTAL E SEGURANCA NO TRABALHO (RAIMUNDO FERNANDES DE O. JÚNIOR & CIA LTDA.), e registrado o seguinte:

Verifica-se que a empresa licitante apresentou a Certidão de Registro e Quitação - CRQ, de fls. 186/187, válida até 14/11/2021, em que consta como profissional responsável técnico o Eng. Civil JOSÉ RODRIGO FLOR SATIRO. Atendeu ao subitem 20.3.1 do Edital.

Para os subitens 20.3.2 e 20.3.3, das Capacidades Técnico-Operacional e Técnico-Profissional, a licitante apresentou a Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 1333372/2018-CREA/RN (fls. 189/203), relativo a atestado emitido pelo Governo do Estado do RN - Secretaria de Planejamento e Finanças, pela execução parcial, com 98% concluído

em 17 de maio de 2018, da “demolição e construção da nova sede do Sistema Nacional de Empregos - SINE”.

O atestado de capacidade técnica, anexo à CAT mencionada, relata, dentre outros serviços, a locação de obra com 1.829m², execução de lajes pré-moldadas com 1.676m², cobertura com 1.277m².

Dessa forma, a CAT apresenta da ATENDE aos subitens 20.3.2 (Capacidade Técnico-Operacional) e 20.3.3 (Capacidade Técnico-Profissional).

(grifos do original)

No primeiro quesito, alega a Recorrente ter havido alteração no contrato social da Recorrida, sem a correspondente atualização junto ao CREA/RN, motivo que extinguiria a validade da Certidão de Registro e Quitação - CRQ apresentada.

(...)

A despeito da questão da perda de validade do CRQ, decorrente de posterior alteração por aditivo ao contrato social, tem-se que a licitante ECOSAFETY é empresa do ramo da Construção Civil, e estaria regularmente inscrita no CREA/RN, com responsável técnico habilitado.

O que a legislação busca alcançar como finalidade é a exclusão de empresas de outros ramos comerciais, não habilitadas perante o CREA.

No segundo quesito, o Recurso apontou que a licitante ECOSAFETY não possui qualificação técnico-operacional, por lhe faltarem a comprovação, por meio de *atestados de capacidade técnica, acompanhado da ART ou RRT correspondente, que comprovem que o licitante executou serviços de engenharia de construção ou reforma de imóvel residencial, comercial ou industrial com área mínima de 100 (cem) metros quadrados de área construída.*

Neste ponto, retificamos nossa anterior Informação, e, **reconhecendo nosso erro na análise na Informação nº 102-SENGE**, apontamos que, de fato, a Certidão de Acervo Técnico - CAT 1333372/2018 (fls. 198/203) menciona apenas o Engenheiro Civil José Rodrigo Flor Sátiro, mas não a licitante ECOSAFETY - RAIMUNDO FERNANDES DE O. JÚNIOR & CIA LTDA.

Dessa forma, **O RECURSO MERECE PROSPERAR**, no sentido de reformar a decisão anterior, inabilitando a licitante ECOSAFETY CONSULTORIA AMBIENTAL E SEGURANCA NO TRABALHO (RAIMUNDO FERNANDES DE O. JÚNIOR & CIA LTDA)."

ANÁLISE.

10. Orbita o presente recurso sobre a alegação do não atendimento do subitem 20.3.1 do TR, que trata da prova de registro ou inscrição do licitante junto ao CREA ou CAU, e do subitem 20.3.2 do TR, que trata da qualificação técnico-operacional, pela empresa declarada vencedora do certame.
11. **Quanto à questão do subitem 20.3.1 do TR, que trata da prova de registro ou inscrição do licitante junto ao CREA ou CAU, o TR estabeleceu:**
 - 20.3.1. Prova de registro ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme recomenda o Acórdão TCU nº 10362/2017 – Segunda Câmara;
12. A recorrente alega que a recorrida “apresentou de maneira equivocada a certidão de registro e quitação do CREA na sua pessoa jurídica, visto que houve alterações e aditivos contratuais que não foram apresentados ao CREA para atualização da certidão, como de fato aumentou seu capital social criando uma inconsistência entre certidão de registro do CREA e seu Aditivo contratual.”
13. A SENGE por sua vez, ressaltou que “a despeito da questão da perda de validade do CRQ, decorrente de posterior alteração por aditivo ao contrato social, tem-se que a licitante ECOSAFETY é empresa do ramo da Construção Civil, e estaria regularmente inscrita no CREA/RN, com responsável técnico habilitado.”
14. Aquela Unidade técnica ressaltou ainda que (...) a legislação busca alcançar como finalidade é a exclusão de empresas de outros ramos comerciais, não habilitadas perante o CREA.
15. Impende ressaltar que no corpo da CERTIDÃO ora questionada consta textualmente a validade **até 14/11/2021**, e no seu rodapé a informação de que a autenticidade da Certidão pode ser verificada em: <http://crea-rn.sitac.com.br/publico/>, com a chave: CW128”
16. No endereço eletrônico descrito foi verificada a autenticidade da certidão, bem como também na página do CREA-RN: <https://crea-rn.sitac.com.br/publico/> o registro ativo da recorrida junto ao Conselho.
17. Sobre a alteração do registro de pessoas jurídicas junto ao CREA, o art. 16, da Resolução 336, de 23-10-1989, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece que:

“Art. 16 - O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:

I - Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s).

Parágrafo único - Será procedida **simples averbação** no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica."

18. Assim, ante o texto da Resolução 336 acima, ao que parece a alteração reclamada seria processada através de "**simples averbação**" no registro da RECORRIDA, por tratar de alteração do Capital Social, e não implicar mudança dos objetivos sociais, da direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica.
19. De outro flanco, deveras que o deslinde do caso em apreço deve ser analisado, sobretudo, sob a ótica do direito administrativo, que está adstrita a uma série de princípios, e normas específicas, tais como o princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e (e dentre outros do art. 3º da Lei 8.666/93), e ainda aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público, dentre outros (Art. 2º da Lei 9.784/1999).
20. Não é demais ressaltar que o edital limitou-se a exigir da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos tão somente a demonstração de registro junto ao CREA/RN ou CAU/RN, o que se traduz em correto alinhamento com o mandamento do **art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, que estabelece:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

21. E isso, verifica-se que foi prontamente atendido através da certidão apresentada.
22. Ademais disso, vejamos o entendimento do STJ e do TCU, em casos análogos.
23. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa.

"4. A 9ª Secex, ao instruir os autos, assim se manifesta, mediante a instrução de fls. 236/239:

"4. ANÁLISE DO PEDIDO

(...)

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.

4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: ‘fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação’.

4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.”

24. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo para a interpretação, uniformização e aplicação do direito infraconstitucional, ao abordar questão semelhante no Processo REsp 965061 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Data da Publicação DJe 13/11/2008 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 965.061 - RS (2007/0152327-9) o RELATOR, entendeu:

“Entendo que o fato de existir discrepância entre o valor do capital informado na certidão emitida pelo CREA e aquele informado pela recorrida, bem como entre estes e o valor constante do último balanço social, resulta da própria alteração contratual que previu o aumento do capital social, a ser integralizado paulatinamente, no prazo lá estabelecido, **de sorte que inabilitar a licitante por este motivo vai de encontro aos princípios que regem as licitações**, como bem expôs o acórdão hostilizado.”

25. Nesse sentido, também, é outro julgado do STJ no Recurso em Mandado de Segurança 6198-RJ (95 45666-4), do qual se extrai o seguinte entendimento do ministro relator:

“Essa circunstância não tem qualquer relevo na espécie, porque a finalidade visada pelo edital era o registro, e não o capital da empresa

26. Desta forma, por todo o exposto, acredita-se, smj, que as alterações de capital social de empresa não atualizado junto ao CREA não se mostra como suficiente para inabilitar licitante, uma vez que o edital assim com a Lei limitou-se a exigir tão somente prova de registro ou inscrição junto ao Conselho.

27. Portanto, nesse quesito, acredita-se, smj, não merece prosperar o recurso.

28. **Quanto à questão do subitem 20.3.2 do TR, que trata da qualificação técnico-operacional**, assim foi estabelecido:

20.3.2. Para atendimento à qualificação técnico-operacional: atestados de capacidade técnica, acompanhado da ART ou RT correspondente, que comprovem que o licitante executou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

a) execução de serviços de engenharia de construção ou reforma de imóvel residencial, comercial ou industrial com área mínima de 100 (cem) metros quadrados de área construída.

29. Sobre a questão, a Seção de Engenharia pontuou:

"No segundo quesito, o Recurso apontou que a licitante ECOSAFETY não possui qualificação técnico-operacional, por lhe faltarem a comprovação, por meio de *atestados de capacidade técnica, acompanhado da ART ou RRT correspondente, que comprovem que o licitante executou serviços de engenharia de construção ou reforma de imóvel residencial, comercial ou industrial com área mínima de 100 (cem) metros quadrados de área construída.*

Neste ponto, retificamos nossa anterior Informação, e, **reconhecendo nosso erro na análise na Informação nº 102-SENGE**, apontamos que, de fato, a Certidão de Acervo Técnico - CAT 1333372/2018 (fls. 198/203) menciona apenas o Engenheiro Civil José Rodrigo Flor Sátiro, mas não a licitante ECOSAFETY - RAIMUNDO FERNANDES DE O. JÚNIOR & CIA LTDA."

30. Assim, com base na precisa e objetiva análise técnica da SENGE, tem-se que o subitem **20.3.2. do TR** não foi atendido plenamente pela empresa RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA- CNPJ 24.724.770/0001-45, declarada vencedora.
31. Entretanto, cabe trazer a baila o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

32. O Tribunal de Conta da União no **ACÓRDÃO Nº 1211/2021 – TCU** – Plenário - Processo nº TC 018.651/2020-8 firmou o recente entendimento sobre a interpretação da vedação a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta estabelecida nesse artigo, nos seguintes termos:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, **mediante decisão fundamentada, registrada em ata** e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da

proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

33. Entretanto, a partir dessa interpretação do TCU, a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

34. Assim, considerando o equívoco na análise da documentação de habilitação reconhecido pela Seção de Engenharia em sua informação, que caso tivesse sido detectado, teria sido realizada diligência, tem-se como cabível o saneamento desse erro, com o retorno do pregão para a fase de habilitação e oportunizar a empresa RECORRIDA o envio de atestado comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha.

35. Portanto, nesse quesito, acredita-se, smj, não merece prosperar o recurso.

CONCLUSÃO.

36. Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN e com base no art. 17, inciso VII, do Decreto 10.024/2019, e em obediência aos princípios da vinculação ao edital e ao da legalidade, e do entendimento do TCU no acórdão Nº 1211/2021 – TCU – **Plenário**, DECIDO negar provimento ao recurso da empresa I L AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI, para retornar o pregão à fase de habilitação, e oportunizar em diligência a recorrida a apresentação de atestado de capacidade técnica de que atendia as condições de habilitação, na data da licitação, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha.

Natal, 15 de outubro de 2021.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro